

ALTERAÇÕES AO REGIME CONTRIBUTIVO DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Lei n.º 2/2018, de 9 de Janeiro

Foi publicado, no dia 9 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 2/2018, que procede à alteração do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

A profunda alteração incide sobre o regime dos profissionais independentes, tendo como objectivo, segundo o preâmbulo do diploma, a preservação da dignidade do trabalho e o aumento da protecção social dos trabalhadores independentes.

I – Alteração do âmbito de aplicação

É aditada a exclusão no âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes, dos profissionais que tenham rendimentos de categoria B exclusivamente resultantes da produção de electricidade para autoconsumo ou de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, e de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento.

Enquanto a primeira representa uma redução do âmbito das situações excluídas do regime dos trabalhadores independentes relacionadas com a produção de electricidade, a segunda, como o próprio preâmbulo reconhece, tem como objectivo não prejudicar os sujeitos passivos de IRS, pelo facto do regime jurídico aplicável enquadrar os rendimentos decorrentes destas actividades na categoria B, num esforço de combate à economia paralela.

II – Contribuição das Entidades Contratantes

Uma das principais alterações ocorreu no artigo 140.º, que prevê o pagamento de contribuições por parte das entidades contratantes.

Para uma entidade ser considerada uma entidade contratante, esta terá que beneficiar de uma grande percentagem do valor total da actividade do trabalhador independente. O limite, anteriormente fixado em 80%, foi agora reduzido para mais de 50% do valor total da actividade de trabalhador independente.

Além desta redução, a taxa contributiva para as entidades contratantes presente no n.º 7 do artigo 168.º é alterada, passando a ser de 10% nas situações em que a dependência é superior a 80% e de 7% nas restantes situações, a incidir sobre o valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

III – Alteração da Obrigação Contributiva

A obrigação contributiva quer dos trabalhadores independentes, quer das entidades contratantes, está definida no artigo 151.º do Código dos Regimes Contributivos. Para os primeiros compreende o pagamento de contribuições e a declaração, que deixou de ser anual, dos valores correspondentes à actividade exercida. Para os segundos envolve apenas o pagamento das respectivas contribuições.

Houve, igualmente, uma mudança de paradigma na definição da obrigação contributiva, principalmente para os profissionais independentes.

O início da produção de efeitos do primeiro enquadramento, a partir da qual se torna efetiva a obrigação de pagamento de contribuições, deixou de ter como parâmetro o montante de rendimentos relevantes do trabalhador independente, passando a verificar-se automaticamente no 1.º dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade.

Com efeito, antes desta alteração, a obrigação contributiva era considerada com base na declaração anual de rendimentos, e conseqüente imputação do valor apurado nessa declaração como parâmetro de contribuições para o ano seguinte, sendo o duodécimo desse valor que se considerava para efeitos de cálculo da base de incidência. Este pressuposto foi alterado. Também a obrigação contributiva, quer de declaração quer de pagamento das contribuições, sofreu uma modificação, passando a estar sujeita a uma periodicidade trimestral.

A principal alteração à obrigação de declaração de rendimentos ocorre com o aditamento do artigo 151.º-A, que dispõe que os trabalhadores independentes, quando sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, são obrigados a declarar trimestralmente o valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens ou de prestação de serviços. A declaração é efectuada até ao último dia dos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores, devendo declarar ou confirmar, no mês de Janeiro, os valores dos rendimentos relativos ao ano civil anterior.

A obrigação de pagamento das contribuições também sofre profundas alterações.

Em primeiro lugar, o pagamento das contribuições mensais deverá passar a ser realizado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita.

Através da alteração à isenção da obrigação de contribuir para os trabalhadores independentes quando acumulem actividade independente com actividade profissional por conta de outrem, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º, passa a haver sujeição a contribuições na parte relativa ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante inferior a 4 vezes o IAS. Ou seja, por outras palavras, está sujeito a contribuições o rendimento que exceder € 5146,80 por trimestre. Porém, estas contribuições, de acordo com o aditado artigo 283.º-A, apenas relevam para determinação da remuneração de referências nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Também a determinação do rendimento relevante, no caso de profissionais não abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, é agora determinado com base não no rendimento anual, mas antes com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral, na percentagem de 70% do valor total de prestação de serviços, e 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens. O valor do rendimento é apurado pela instituição de segurança social competente, tendo por base não só os valores declarados pelo trabalhador, mas também os valores que forem declarados para efeitos fiscais, através de comunicação electrónica oficiosa da administração fiscal.

O cálculo da base de incidência contributiva também foi sujeito a uma profunda alteração, tendo sido abandonado o cálculo da base de incidência com divisão em escalões determinados por referência ao duodécimo do rendimento relevante.

No caso de profissionais não sujeitos a contabilidade organizada, este corresponde a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes.

Quando o trabalhador independente estiver abrangido pelo regime de contabilizada, previsto no Código do Rendimento de Pessoas Singulares, por norma, o seu rendimento relevante corresponde ao valor do lucro tributável apurado, no ano civil imediatamente anterior. Já a base de incidência contributiva corresponderá ao duodécimo do lucro tributável, com limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS, ou seja, € 643,35, sendo fixada em outubro para produzir efeitos no ano civil seguinte.

O artigo 164.º, que passa a ter a epígrafe “Direito de opção”, possibilita ao trabalhador independente, no momento da declaração trimestral, optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% daquele que resultar dos valores declarados trimestralmente, sem prejuízo dos limites do artigo 163.º, sendo a opção efectuada em intervalos de 5%.

Os trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, quando notificados da base de incidência contributiva que lhe for aplicável, podem requerer, no prazo que for fixado na notificação, que lhes seja aplicado o regime de apuramento trimestral do relevante, ao invés do anual, ficando sujeitos à obrigação declarativa trimestral a partir de Janeiro.

Como o direito de opção previsto no artigo 164.º poderia levar a uma diminuição das contribuições até 25%, foi aditado o artigo 164.º-A, dispondo que os serviços da segurança social procedem, anualmente, à revisão das declarações relativas ao ano anterior com base na comunicação de rendimentos efectuada à administração fiscal. O n.º 2 do artigo 164.º-A refere que o pagamento de contribuições resultante da revisão é considerado, para todos os efeitos, como efectuado fora do prazo, o que abre portas para a cobrança de juros de mora. Resta saber se, caso o contribuinte tenha optado pela fixação de valor superior, se também serão também devidos juros de mora ao contribuinte.

Por último, a taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes passa de 29,6% para 21,4%, sendo que a taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respectivos cônjuges é reduzida de 34,75% para 25,2%.

Foi ainda eliminada taxa contributiva de 28,3% anteriormente aplicável aos produtores agrícolas com rendimentos exclusivos da atividade agrícola.

IV – Produção de Efeitos

Apesar de a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 2/2018 ter ocorrido no dia seguinte ao da sua publicação, certo é que a sua produção de efeitos apenas ocorre a 1 de Janeiro de 2019, com excepção do regime transitório.

Este dispõe que, em Outubro de 2018, os trabalhadores independentes, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, são notificados da base de incidência contributiva apurada com base no lucro tributável declarado para efeitos fiscais no ano de 2018, para o exercício do direito de opção de aplicação do regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeito à obrigação declarativa trimestral a partir de Janeiro de 2019.

Também a declaração trimestral a efectuar em Janeiro de 2019 terá por referência os rendimentos auferidos no trimestre imediatamente anterior.

Marcos Tavares Pinho
Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



Rua de Vilar, n.º 235 – 6.º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto

Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT